



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.578.508 - PA (2016/0018663-1)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : ADRIANO DE SOUSA OLIVEIRA
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

PROCESSUAL PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PELO TRIBUNAL A QUO. QUANTIDADE DE DROGA E OUTROS ELEMENTOS. INDICATIVOS DE DEDICAÇÃO EM ATIVIDADE CRIMINOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO (EN. 7/STJ). AGRAVO IMPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a quantidade e/ou a natureza da droga podem justificar a não aplicação da minorante prevista no art. 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006, quando evidenciada a dedicação à atividade criminosa.
2. Hipótese que o Tribunal de origem negou a aplicação do benefício em virtude das circunstâncias do caso, sendo que a pretendida revisão do julgado implicaria o reexame do material cognitivo produzido nos autos, insuscetível de ser realizada na estreita via do especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2017 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.578.508 - PA (2016/0018663-1)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : ADRIANO DE SOUSA OLIVEIRA
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RELATÓRIO

O EXMO SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por ADRIANO DE SOUSA OLIVEIRA contra *decisum* que conheceu em parte do recurso especial, negando-lhe ao fim provimento, uma vez que a análise da pretensão recursal conhecida demandaria revolvimento fático probatório.

Insurge-se o agravante contra o entendimento firmado na decisão agravada, aduzindo que se utilizou no acórdão recorrido mera suposição no sentido de que o agravante participava de organização criminosa.

Em suas razões, assevera que a grande quantidade de droga não é motivo para impedir a concessão da benesse, mas somente como parâmetro para mensurar o grau de incidência.

Requer, desse modo, o provimento do agravo regimental, com a reforma da decisão agravada, ou a submissão do recurso a julgamento pela Turma.

Intimada a parte agravada, foi apresentada contrarrazões ao agravo regimental.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.578.508 - PA (2016/0018663-1)

VOTO

O EXMO SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Compulsando os autos, verifica-se que na parte em que conhecido o recurso especial improvido em conformidade com a seguinte fundamentação:

Pretende o recorrente, ademais, a aplicação da minorante do tráfico privilegiado, benefício indeferido pela Instância de origem, em conformidade com o seguinte trecho contido no acórdão recorrido:

Compulsando os autos, forçoso reconhecer que embora o recorrente seja primário e possua bons antecedentes, há prova no caderno processual que o ora apelante se dedicava às atividades criminosas, razão pela qual entendo não fazer jus a benesse prevista no artigo 33, § 40, da Lei nº 11.343/06, devendo, neste ponto, ser mantida a sentença singular que afastou a possibilidade da incidência do referido redutor a partir da análise de elementos concretos contidos nos autos, conforme fundamentação do magistrado de piso.

In casu, o juízo de origem procedeu à atividade intelectual, porquanto a apreensão de grandes quantidade de droga é fato que permite concluir, mediante raciocínio dedutivo, pela dedicação do ora recorrente a atividades delitivas, sendo certo que, além disso, outras circunstâncias motivaram o afastamento da minorante. Portanto, é de ver, por fim, que a mens legis da causa de diminuição de pena seria alcançar aqueles pequenos traficantes, circunstância diversa da vivenciada nos autos, dada a apreensão de expressiva quantidade de entorpecente, em consonância com o entendimento da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:

[...]

Portanto, in casu, entendo inaplicável o §4º do art. 33 da Lei de Drogas, uma vez que o recorrente, pela quantidade de drogas, apetrechos do tipo balança de precisão, bem como sua forma de apresentação, não pode, ante as considerações anteriores, ser tido como alguém que não se dedica às atividades criminosas, cuja potencialidade lesiva à saúde pública transcende o que se pode definir como "pequena traficância". (fls. 201/202).

*De início, cumpre esclarecer que, é pacífico o entendimento nesta Corte Superior de que a quantidade e/ou a natureza da droga **podem** justificar a não aplicação da minorante prevista no art. 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006, quando evidenciarem a dedicação à atividade criminosa.*

É exatamente o que ocorre na espécie, em que o Tribunal de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

origem negou a aplicação do benefício em virtude das circunstâncias do caso – em especial, a quantidade de drogas apreendida –, as quais evidenciariam o não preenchimento dos requisitos legais, concluindo que o acusado se dedicaria à atividade criminosa, sendo que a pretendida revisão do julgado implicaria o reexame do material cognitivo produzido nos autos, insuscetível de ser realizada na estreita via do especial, nos termos da Súmula 7/STJ. Nesse sentido:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO. ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. NÃO INCIDÊNCIA. ATIVIDADES CRIMINOSAS. DEDICAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.

1. A incidência da Súmula 7/STJ impede a análise da pretensão recursal de que o réu não se dedicaria a atividades criminosas.

2. Na linha da jurisprudência desta Corte, inquéritos e ações penais em curso podem evidenciar a dedicação do réu a atividades criminosas, de modo a obstar a aplicação da minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 989.360/BA, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 19/12/2016).

Impõe-se, portanto, a manutenção do acórdão recorrido, incidindo, no ponto, o óbice contido na Súmula 83/STJ, segundo o qual [n]ão se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida, aplicável também ao recurso interposto com base na alínea a do permissivo constitucional.

Após detida análise do *decisum* ora agravado, verifica-se que deve ser mantido por seus próprios fundamentos, uma vez que a subversão da conclusão dada pela Instância ordinária - de que *pela quantidade de drogas, apetrechos do tipo balança de precisão, bem como sua forma de apresentação, não pode, ante as considerações anteriores, ser tido como alguém que não se dedica às atividades criminosas* -, implicaria em reexame do material cognitivo produzido nos autos, insuscetível de ser realizada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0018663-1

AgRg no
REsp 1.578.508 / PA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00004150220128140097 20120061038282 20120089853587 201330112941
4150220128140097

PAUTA: 24/10/2017

JULGADO: 24/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ADRIANO DE SOUSA OLIVEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ADRIANO DE SOUSA OLIVEIRA
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.